

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.947 - SP (2014/0243393-6)

RECORRENTE : RENATO AUFIERO MALZONI FILHO
ADVOGADOS : ANDRE MILCHTEIM
RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E OUTRO(S)
MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
RECORRIDO : YOUTUBE LLC
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
LEANDRO SURIANI DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : DANIELA CICARELLI LEMOS
ADVOGADOS : CARLA DE LOURDES GONÇALVES
PAULO AYRES BARRETO E OUTRO(S)

RELATÓRIO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

1. Cuida-se de impugnação ao cumprimento de sentença proferida nos autos de ação inibitória, apresentado por Youtube LLC (fls. 3135-3197), no qual o juízo de piso afastou as preliminares de defeito de representação processual e de rejeição do incidente por ausência de indicação do valor que o impugnante entende devido, além de ausente a garantia do juízo, e, no mérito, reduziu o valor das astreintes ao patamar de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um dos exequentes, corrigida a partir daquela decisão (fls. 4027-4029).

Irresignada, a ora recorrente interpôs agravo de instrumento, sendo que o Tribunal de origem deu parcial provimento ao recurso para afastar a redução da multa cominatória e determinar a prévia liquidação por arbitramento, conforme ementa abaixo colacionada (fls. 4593-4600):

Agravo de instrumento – Ação inibitória – Fase de cumprimento de sentença – Impugnação – Decisão que rejeita as preliminares e julga o incidente para reduzir o valor das astreintes a R\$ 500.000,00 – Inconformismo – Pretensão para que seja reconhecida a irregularidade de representação do executado, assim como rejeitada a impugnação pela falta de indicação do valor tido como correto, mantido o valor da multa – Rejeição – Representação processual regularizada – Falta de indicação o valor que não tem o condão de obstaculizar o conhecimento da impugnação – Redução das astreintes que não deve ser mantida, em virtude de decisão anterior do Tribunal (Agin

0113488-16.2012.8.26.0000) que determinou a liquidação por arbitramento, nos termos do art. 475-C do CPC – Provimento, em parte, apenas para revogação a redução da multa.

Opostos dois embargos de declaração (fls. 4606-4610 e 4622-4625), ambos foram rejeitados, consoante os acórdãos de fls. 4613-4619 e 4635 e 4640.

Sobreveio recurso especial interposto por Renato Aufiero Malzoni Filho (fls. 4643-4665), com fulcro na alínea “a” do permissivo constitucional, no qual se alega violação aos arts. 3º, 6º, III, 7º, III, e 27 da Lei 8.935/1994, 40, 44 e seguintes, 215, 1.052 e seguintes do Código Civil; arts. 6º, 128, 129, 131, 183, 334, 339, 364, 390, 475-B, 475-J, § 2º, art. 475-L e 475-M, todos do Código de Processo Civil; arts. 265 e 277 da Lei 6.404/1976 e 5º, XXXVII, e 236 da Constituição Federal.

Inicialmente, traz os esclarecimentos preambulares sobre a controvérsia, destacando os fatos ocorridos, a publicação de vídeo em sítio da internet de forma desautorizada e em evidente afronta a seus direitos da personalidade, a propositura da ação inibitória, os sucessivos descumprimentos de ordens judiciais e a incidência da multa.

Destaca que a executada – ora recorrida - não tinha procuração nos autos e, em razão de impugnação não possuir natureza jurídica de ação de conhecimento, sendo mero incidente processual, é descabida sua posterior regularização processual por constituir vício insanável.

Assevera que instruiu os autos com atas notariais comprobatórias do seu direito, no bojo do qual ficou evidenciada a permanência do mesmo vídeo por mais de 300 (trezentos) dias após a intimação para a retirada do conteúdo.

Afirma que os atos emanados dos tabeliães, dotados de fé pública e regidos pela imparcialidade e impessoalidade, certifica a existência, veracidade e publicidade dos fatos constantes de seu conteúdo.

Discorre sobre as formas de liquidação de sentenças previstas no Código de Processo Civil e, ao final, argumenta que “na liquidação por arbitramento, o dano já foi reconhecido na fase de conhecimento, cabendo ao magistrado, tão somente, arbitrar o valor da indenização, seja baseado em laudo pericial ou em outros elementos dos autos” (fl. 4657).

Aduz que “tendo sido estabelecido o *dies a quo*, o *dies ad quem*, o valor de R\$ 250.000,00 de *astreintes* por dia de violação e que o cômputo dessa multa era *ex tunc*, essas condições autorizam *per se* a liquidação por cálculo do credor, *ex vi* do art. 475-B,

do Código de Processo Civil” (fl. 4658).

Informa que o cumprimento de sentença tem por único objetivo executar a multa cominatória dos períodos previstos nas atas notariais, e não até contemporaneamente como determinou o acórdão recorrido, com vista a observar os exatos limites objetivos do pedido.

Acentua que, conforme parecer encomendado pela própria recorrida, a apuração do *quantum debeatur* depende exclusivamente de cálculo aritmético, tendo em vista os fatos documentados nas atas notariais. No ponto, também ressalta que é desnecessário provar fato novo em razão da liquidez e certeza dos valores executados.

Pontua que, em caso de manutenção do acórdão impugnado, a execução do julgado deve ser fragmentada para que “(i) a liquidação por arbitramento restrinja-se ao período posterior ao lavrado nas Atas Notarias; e (ii) a liquidação por cálculos seja mantida para o período lavrado nas Atas Notarias, consoante determina o artigo 475-B, do Código de Processo Civil” (fl. 4661).

Defende, ainda, que a impugnação ao cumprimento de sentença não poderia ter sido conhecida, uma vez que não houve indicação do valor considerado em excesso, em evidente ofensa ao art. 475-L do CPC e à jurisprudência do STF, STJ e do próprio Tribunal local.

Em sede de contrarrazões (fls. 4.722-4.741), Google Brasil Internet Ltda. e YouTube Llc. invoca os seguintes argumentos: (a) o apelo especial deve ficar retido nos autos, por ter sido interposto contra decisão interlocutória; (b) falta de prequestionamento; (c) ausência de demonstração da violação à lei federal; (d) aplicação da Súmula 344/STJ; (e) incidência da Súmula 126/STJ; (f) improcedência do mérito recursal.

É o relatório.

RECURSO ESPECIAL Nº 1.492.947 - SP (2014/0243393-6)

RELATOR : **MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO**
RECORRENTE : RENATO AUFIERO MALZONI FILHO
ADVOGADOS : ANDRE MILCHTEIM
RUBENS DECOUSSAU TILKIAN E OUTRO(S)
MARIANA PREDOLIN CARDOSO RIBEIRO
RECORRIDO : GOOGLE BRASIL INTERNET LTDA
RECORRIDO : YOUTUBE LLC
ADVOGADOS : EDUARDO LUIZ BROCK E OUTRO(S)
LEANDRO SURIANI DA SILVA E OUTRO(S)
INTERES. : DANIELA CICARELLI LEMOS
ADVOGADOS : CARLA DE LOURDES GONÇALVES
PAULO AYRES BARRETO É OUTRO(S)

EMENTA

VOTO

O SENHOR MINISTRO LUIS FELIPE SALOMÃO (Relator):

2. De início, não há falar em aplicação do art. 542, § 3º, do Código de Processo Civil, uma vez que as peculiaridades do caso concreto, especialmente o vultoso valor envolvido na demanda e a possível inocuidade do provimento jurisdicional em caso de retenção do apelo, exigem o imediato processamento do recurso especial.

3. Em seguida, cumpre ressaltar que a matéria constitucional invocada - arts. 5º, XXXVII, e 236 da Constituição Federal - não é de ser examinada nesta via, porquanto refoge à missão creditada ao Superior Tribunal de Justiça, pelo artigo 105, inciso III, da Carta Magna, qual seja, a de unificar o direito infraconstitucional.

Nesse sentido: AgRg no AREsp 529.245/RS, Rel. Ministro HUMBERTO MARTINS, SEGUNDA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 434.363/GO, Rel. Ministra LAURITA VAZ, QUINTA TURMA, julgado em 19/08/2014, DJe 28/08/2014; AgRg no AREsp 478.533/RJ, Rel. Ministra NANCY ANDRIGHI, TERCEIRA TURMA, julgado em 21/08/2014, DJe 28/08/2014.

4. Ademais, verifica-se que a discussão referente aos arts. 3º, 6º, III, 7º, III, e 27 da Lei 8.935/1994 e arts. 265 a 277 da Lei 6.404/1976, sob a ótica trazida pelo recorrente, não foi objeto de discussão no acórdão recorrido, apesar da oposição de embargos de declaração, não se configurando o prequestionamento, o que impossibilita a sua apreciação na via especial (Súmulas 282/STF e 211/STJ).

Acrescente-se que esta Corte Superior não reconhece o prequestionamento pela simples oposição de embargos de declaração (Súmula 211/STJ). Persistindo a omissão, é necessária a interposição de recurso especial por afronta ao art. 535 do Código de Processo Civil, sob pena de perseverar o óbice da ausência de prequestionamento.

A propósito, confira-se os seguintes precedentes:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. CONTRATAÇÃO TEMPORÁRIA. DIREITO A FGTS. ALEGADA OFENSA AO ART. 19-A DA LEI 8.039/1990. AUSÊNCIA DE PREQUESTIONAMENTO. ART. 37, IX, DA CF. MATÉRIA CONSTITUCIONAL. NULIDADE DO CONTRATO DE TRABALHO. SÚMULA 7/STJ.

1. A suposição de afronta ao art. 19-A da Lei 8.039/1990 não foi apreciada pelo Tribunal a quo. Apesar da oposição de aclaratórios, a parte recorrente não alegou, em Recurso Especial, violação do art. 535 do CPC. Dessa forma, inobservou-se o requisito do prequestionamento. Incidência da Súmula 211/STJ.

2. A jurisprudência do STJ é firme no sentido de ser inadmissível o prequestionamento ficto, ou seja, não considera prequestionada a matéria pela simples oposição de Embargos Declaratórios.

3. A controvérsia dos autos foi dirimida com fundamento constitucional, especificamente com base nos artigos 37 e 39 da Constituição Federal, de modo que sua análise em Recurso Especial é inviável, sob pena de usurpar a competência reservada ao Supremo Tribunal Federal.

4. Por outro lado, para acolher a pretensão de levantamento das parcelas de FGTS, seria imprescindível reconhecer a nulidade do contrato de trabalho, providência que encontra óbice, a um só tempo, na Súmula 7/STJ e na impossibilidade do exame de dispositivo constitucional (art. 37, IX, da CF) na via do apelo raro.

5. Agravo Regimental não provido.

(AgRg no AgRg no REsp 1523982/MG, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, julgado em 18/08/2015, DJe 08/09/2015)

5. Na origem, a partes ingressaram com ação inibitória (fls. 266-286) postulando, em síntese, a condenação das rés a se "absterem, em definitivo, de exibir o vídeo ou as fotos dele extraídas e de fornecer links nos quais eles possam ser encontrados, seja qual for o meio de comunicação utilizado, sob pena de multa diária, a ser arbitrada por Vossa Excelência, confirmando-se a antecipação da tutela".

O juízo de piso julgou improcedente os pedidos (fls. 1158-1172), sendo que, em grau de apelação, o acórdão reformou a sentença para julgar procedente a pretensão autoral, consistente na obrigação de fazer postulada (fls. 1511-1531).

O acórdão, já transitado em julgado, tem a seguinte ementa:

Ação inibitória fundada em violação do direito à imagem, privacidade e intimidade de pessoas fotografadas e filmadas em posições amorosas em areia e mar espanhois - Esfera íntima que goza de proteção absoluta, ainda que um dos personagens tenha alguma notoriedade, por não tolerar invasão de intimidade [cenas de sexo] de artista e apresentadora de tv - Inexistência de interesse público para se manter a ofensa aos direitos individuais fundamentais [artigos 1º, III e 5º, V e X, da CF] - Manutenção da tutela expedida no agravo de instrumento nº 472.783-4 e confirmada no julgamento do agravo julgamento do agravo de instrumento nº 488.184-4/3 - Provimento para fazer cessar a divulgação dos filmes e fotografias em web-sites, por não ter ocorrido consentimento para publicação - Interpretação do art. 461, do CPC e 12 e 21, do CC, preservada a multa diária de R\$ 250.000,00, para inibir transgressão ao comando de abstenção.

5.1. No tocante à preliminar de impossibilidade de conhecimento da impugnação ao cumprimento de sentença em razão da ausência de procuração, o Tribunal local afastou a questão por entender que o vício foi sanado posteriormente (fls. 4597-4598), *in verbis*:

A ausência de capacidade postulatória superveniente do impugnante, ora agravado, e a falta de indicação do valor tido como correto, não tem o condão de ensejar a decretação de quaisquer nulidades, como pretendido pelo recorrente.

Isto porque, em relação à representação processual, o vício foi sanado posteriormente conforme consignado na decisão agravada e, por se tratar de um mero incidente processado no corpos dos autos principais, já havia a indicação dos patronos do executado.

Em sede de embargos de declaração, os doutos Desembargadores ratificaram o posicionamento acima ao esclarecer que "em virtude de o vício ter sido sanado posteriormente, bem como por se tratar de mero incidente processual, estando as partes suficientemente representadas na ação principal, motivos não haveriam para decretar qualquer nulidade, valendo salientar, quanto a isto, que não existe obrigação de o Magistrado indicar sobre qual dispositivo de lei repousa sua convicção" (fl. 4617).

5.2. No ponto, observa-se que o ora recorrente não impugna o fundamento de que a regularidade da representação processual nos autos da ação principal transcende para a fase executiva. Ao contrário disto, implicitamente corrobora com o

argumento do Tribunal *a quo* quando acentua que a impugnação possui "natureza de mero incidente processual no curso da fase executiva" (fl. 4.655).

Com efeito, a subsistência de fundamento inatacado apto a manter a conclusão do aresto impugnado impõe o não-conhecimento da pretensão recursal, a teor do entendimento disposto na Súmula 283/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles".

Nessa linha de entendimento são os seguintes precedentes:

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RESPONSABILIDADE CIVIL EM ACIDENTE DE TRÂNSITO. QUEDA DE FIAÇÃO TELEFÔNICA. RESPONSABILIDADE OBJETIVA. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO A FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO RECORRIDO. SÚMULA 283 DO STF. DANO COMPROVADO. REEXAME DE FATOS E PROVAS. SÚMULA 7/STJ.

1. A ausência de prequestionamento dos dispositivos legais tidos por violados impede o conhecimento do recurso especial quanto ao ponto (enunciados 282 e 356 da Súmula do STF).

2. A ausência de impugnação específica a fundamento do acórdão recorrido inviabiliza o recurso especial nos termos da Súmula 283 do STF.

3. Inviável o recurso especial cuja análise das razões impõe reexame do contexto fático-probatório da lide, nos termos da vedação imposta pela Súmula 7 do STJ.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no AREsp 750.835/RS, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 15/09/2015, DJe 25/09/2015)

5.3. Nota-se, ainda, que a alegada tese sobre a "impossibilidade de regularizar capacidade postulatória em incidente processual" (fls. 4655) está amparada nas normas inseridas nos arts. 183, 475-L e 475-M, todos do diploma processual, cujos dispositivos contêm a seguinte redação:

Art. 183. Decorrido o prazo, extingue-se, independentemente de declaração judicial, o direito de praticar o ato, ficando salvo, porém, à parte provar que o não realizou por justa causa.

§ 1º Reputa-se justa causa o evento imprevisto, alheio à vontade da parte, e que a impediu de praticar o ato por si ou por mandatário.

§ 2º Verificada a justa causa o juiz permitirá à parte a prática do ato no prazo que lhe assinar.

475-L. A impugnação somente poderá versar sobre:

I – falta ou nulidade da citação, se o processo correu à revelia;

II – inexigibilidade do título;

- III – penhora incorreta ou avaliação errônea;
- IV – ilegitimidade das partes;
- V – excesso de execução;
- VI – qualquer causa impeditiva, modificativa ou extintiva da obrigação, como pagamento, novação, compensação, transação ou prescrição, desde que superveniente à sentença.

 Art. 475-M. A impugnação não terá efeito suspensivo, podendo o juiz atribuir-lhe tal efeito desde que relevantes seus fundamentos e o prosseguimento da execução seja manifestamente suscetível de causar ao executado grave dano de difícil ou incerta reparação.

§ 1º Ainda que atribuído efeito suspensivo à impugnação, é lícito ao exequente requerer o prosseguimento da execução, oferecendo e prestando caução suficiente e idônea, arbitrada pelo juiz e prestada nos próprios autos.

§ 2º Deferido efeito suspensivo, a impugnação será instruída e decidida nos próprios autos e, caso contrário, em autos apartados.

§ 3º A decisão que resolver a impugnação é recorrível mediante agravo de instrumento, salvo quando importar extinção da execução, caso em que caberá apelação.

Contudo, observa-se que a normatividade dos artigos acima transcritos encontra-se desassociada dos argumentos deduzidos pela parte recorrente, pois nenhum deles trata sobre vícios na representação processual apresentados na impugnação ao cumprimento de sentença, circunstância que configura deficiência em sua fundamentação e atrai a inteligência da Súmula 284/STF: "É inadmissível o recurso extraordinário, quando a deficiência na sua fundamentação não permitir a exata compreensão da controvérsia".

5.4. Outrossim, ainda que ultrapassados os óbices sumulares, a jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça perfilha o entendimento no sentido de que a falta ou deficiência de representação processual nas instâncias ordinárias constitui vício sanável, admitindo-se, portanto, a sua posterior regularização, diante da aplicação conjunta dos arts. 13 e 37 do Código de Processo Civil:

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL. PRESCRIÇÃO INTERCORRENTE.

INEXISTÊNCIA. CONCLUSÃO FUNDADA COM BASE EM FATOS DA CAUSA. ATOS PRATICADOS SEM PROCURAÇÃO NA INSTÂNCIA ORDINÁRIA. REGULARIZAÇÃO OCORRIDA. POSSIBILIDADE. ACERVO FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ. AGRAVO NÃO PROVIDO.

1. A conclusão de que a parte recorrida atendeu às determinações do Juízo, inexistindo desídia, e que não ocorreu a prescrição intercorrente da causa foi fundada com base em análise fático-probatória. Incidência, no ponto, da Súmula 7/STJ.

2. É possível a correção, nas instâncias ordinárias, de eventual vício na capacidade postulatória da parte, mediante a aplicação do art. 13 do CPC. No caso, o Tribunal firmou que já foi regularizada a representação, inexistindo nulidade a ser sanada. Conclusão formada a partir da análise

fático-probatória da lide, incidência, novamente do verbete sumular 7/STJ.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 695.534/GO, Rel. Ministro LUIS FELIPE SALOMÃO, QUARTA TURMA, julgado em 20/08/2015, DJe 28/08/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO REVISIONAL. FALTA DE REGULARIZAÇÃO PROCESSUAL. RECURSO INEXISTENTE. DECURSO DO PRAZO DO ARTIGO 13 DO CPC. INÉRCIA DA PARTE. MANUTENÇÃO DO JULGADO PELOS SEUS PRÓPRIOS TERMOS. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. A falta de instrumento de mandato constitui defeito sanável nas instâncias ordinárias, aplicando-se, para o fim de regularização da representação postulatória, o disposto no art. 13 do CPC. Contudo, não há como se admitir a alegada violação do referido artigo quando o Tribunal a quo concede o prazo, mas a parte interessada não procede à regularização processual.

2. Não sendo a linha argumentativa apresentada pelo agravante capaz de evidenciar a inadequação dos fundamentos invocados pela decisão agravada, o presente agravo não se revela apto a alterar o conteúdo do julgado impugnado, devendo ele ser integralmente mantido em seus próprios termos.

3. Agravo regimental não provido.

(AgRg no AREsp 646.049/SP, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 18/06/2015, DJe 30/06/2015)

_____ [originais sem grifos]

6. De outro lado, o aresto impugnado também rejeitou a alegada ofensa ao art. 475-L, § 2º, do Código de Processo Civil ao fundamento de que a impugnação não se refere propriamente à arguição de excesso de execução a exigir a indicação do valor considerado devido, bem como pela existência de outras teses defensivas (fl. 4598), *ipsis litteris*:

Sobre a suposta ofensa ao art. 475-L, § 2º do CPC pela não indicação do valor tido como correto, o executado em sua petição também requereu a diminuição drástica da multa diária (fl. 1.908), sendo que *“a impugnação não se refere propriamente a um excesso de execução a justificar apego à necessidade de indicação do valor devido, porquanto o pedido subsidiário relaciona-se à redução da multa por descumprimento de decisão judicial que atingiu soma vultuosa. Portanto, não é de se apegar ao ônus acima mencionado”* (fl. 223). Ademais, nota-se que a impugnação também ventilou outras teses, tais como a inexigibilidade do título (fl. 2.748) e a nulidade da execução (fl. 2.767), de maneira que a falta de indicação do montantes entendido como correto não impediria a apreciação do mérito da defesa do executado.

No acórdão dos aclaratórios (fls. 4613-4619), o Tribunal reafirmou a tese acima ao argumento de que "o acórdão claramente analisou que os argumentos do

embargado não se restringiram apenas ao excesso de execução, circunstância que autoriza o recebimento e processamento da impugnação, independentemente de tratar de pedido *principal* ou *subsidiário* da parte executada, prestigiando-se a máxima de que 'o processo não é um fim em si mesmo'. Assim, **considerando que realmente o pedido do embargado não ventilou apenas a tese de excesso de execução, deveria mesmo ser acolhida sua petição, o que assegura, em última análise, a ampla defesa**" [original sem grifos].

6.1. No tópico, constata-se que a ora agravada formulou os seguintes pedidos na impugnação (fls. 3.135-3.197): **(a)** concessão de efeito suspensivo; **(b)** extinção da execução sem resolução do mérito; **(c)** declaração de inconstitucionalidade da ordem judicial; **(d)** anulação ou redução do valor da multa cominatória; **(e)** prestação de caução idônea para o regular processamento da execução; **(f)** desconstituição do título executivo para determinar que seja realizada a liquidação de sentença por arbitramento ou a sua conversão em perdas e danos e **(g)** extinção da execução por considerar cumprida a obrigação de fazer naquilo que era possível.

Em verdade, a impugnação, além de versar sobre matérias referentes à nulidade da execução e a necessidade de garantia, requereu, de forma alternativa, a redução do valor da multa cominatória (*astreintes*) ao argumento da violação aos patamares da razoabilidade e proporcionalidade, de forma a evitar o enriquecimento sem causa do exequentes e impedir a violação a normas de ordem pública.

Nesse contexto, não há falar em aplicação do § 2º do art. 475-L do CPC e, por conseguinte, exigir da parte impugnante a indicação precisa do valor que entende correto para a multa cominatória.

Nada impede, como fez, que seja requerido o arbitramento do valor ao prudente arbítrio do magistrado, ao qual compete verificar e definir o montante das *astreintes* de acordo com as circunstância da demanda e a situação econômica da parte recalcitrante.

Como reforço argumentativo, é válido ressaltar que o juiz pode alterar de ofício o valor fixado a título de *astreintes*, quando a quantia se tornar excessiva ou insuficiente para impor o cumprimento da obrigação (§ 4º do art. 461 do CPC), circunstância que não se compatibiliza com a exigência de indicação do valor correto da multa e a consequente improcedência liminar da impugnação por esse motivo.

7. Ultrapassadas as preliminares, a questão principal está em definir se a execução da multa cominatória fixada para o cumprimento de obrigação de fazer depende

de mero cálculo aritmético ou se há a necessidade de liquidação por arbitramento.

Na parte que interessa, o acórdão recorrido assim dispôs:

Atinente à redução das astreintes para o valor de R\$ 500.000,00, contra o que o agravante também manifesta seu inconformismo alegando a necessidade de se prestigiar a eficácia preclusiva da coisa julgada (citando a ocorrência de afronta aos artigos 467, 468, 471 e 473, todos do CPC); a cizânia já foi solucionada pelo Tribunal no julgamento do AgIn. 0113488-16.2012.8.26.0000, ocorrido em 27.9.2012, ocasião em que foi determinada que a execução das astreintes ocorresse por arbitramento. Peço vênia para transcrever o trecho do voto condutor:

"(...) Como observado nos trechos em destaque, não se discute a possibilidade de exigência de multa, mas apenas e somente se demonstrado que o Youtube não agiu de modo diligente na inibição da inclusão de novos conteúdos ou na punição de usuários que insistem em postar na internet, o ocorrido entre os agravados na Espanha.

Por esta razão, considerando o exorbitante montante cobrado (R\$ 95.324.773,92 – noventa e cinco milhões, trezentos e vinte e quatro mil, setecentos e setenta e três reais e noventa centavos), é razoável que o valor seja aferido mediante liquidação por arbitramento, e não convertido em perdas e danos ou baseando-se nas atas notariais de fls. 2185/2791.

Com efeito, é preciso ficar cabalmente demonstrado, na esteira do que ficou decidido pelo Tribunal, se cada uma das páginas que foram acessadas e descritas nas atas notariais nos anos de 2006/2007/2008, ainda permanecem veiculando o vídeos dos autores, para só então ensejar a execução da multa diária de R\$ 250.000,00.

Neste conjunto de ideias, o mais ajustado para a situação dos autos é proceder à liquidação por arbitramento, prevista no art. 475-C do CPC, em razão da necessidade de aferir se o recorrente ainda descumpra a obrigação imposta no sentido de 'providenciar, em trinta dias, todos os vídeos do casal que se encontram nos links admitidos, para, a partir daí, impedir, a partir da identificação do IP (inclusive lan house), o acesso dos usuários que retornarem o vídeo para o site, sob pena de pagar, ao autor, a multa de R\$ 250.000,00, como estabelecido'.

É inegável que o valor a que chegou a multa diária revela-se vultuoso, ultrapassando inclusive a indenização a ser paga ao coagravado pela Rádio e TV Bandeirantes, fixada em R\$ 250.000,00 em virtudes de exibições repetidas e as insistentes inserções de comentários sobre o conteúdo das filmagens relizadas por paparazzo (Apelação 0240521-87.2006.8.26.0100, j. 10.05.2012).

Contudo, não obstante o teor do § 6º ao art. 461 do CPC, em virtude da necessidade de demonstração da desobediência ao julgado, deve ser iniciada a liquidação por arbitramento, a qual, muito embora não tenha o condão de rediscutir ou de alterar o resultado (e limites) da lide anterior (art. 475-G do CPC), detém certa autonomia em relação à ação judicial anterior, já que se destina a detalhar o montante efetivo da condenação, a partir de fatos concretos e específicos."

Deste modo, apesar da conclusão do d. Magistrado a respeito do vultuoso valor alcançado pela multa, inclusive fazendo um paralelo com o instituto do dano moral (o que não enseja censura do Tribunal,

especialmente porque no trecho do Acórdão antes destacado também foi mencionado que o valor da multa ultrapassava o da indenização), não cabe a redução das astreintes a R\$ 500.000,00, devendo ser liquidada por arbitramento, motivo pelo qual não deve ser acolhido o pedido do recorrente para que seja mantida a execução no valor de quase R\$ 100.000.000,00.

À vista do exposto, dá-se provimento, em parte, ao recurso, somente para revogar a redução das astreintes, devendo a liquidação da multa ser realizada por arbitramento. [original sem grifos]

O acórdão foi integrado pelo julgamento dos embargos de declaração, consoante transcrição abaixo (fls. 4613-4619):

[...] Para que não parem dúvidas, ordenou-se (apenas e tão somente) a liquidação por arbitramento para o fim de se verificar 'se cada uma das páginas que foram acessadas e descritas nas atas notariais nos anos de 2006/2007/2008, ainda permanecem veiculando o vídeo dos autores, para só então ensejar a execução da multa diária de R\$ 250.000,00'.

Em nenhum momento restringiu-se o cálculo da multa diária ao período lavrado nas atas notariais juntadas aos autos, tampouco limitou o cálculo de seu valor às páginas da internet ali mencionadas.

A multa, repise-se, somente pode ser exigida se ficar demonstrado que o Youtube **ainda permanece** (o que afasta a dúvida se a liquidação por cálculos deve ser mantida para o período lavrado nas atas notariais) veiculando o vídeo, deixando de agir de modo diligente na inibição da inclusão de novos conteúdos ou na punição de usuários que insistem em postar na internet o episódio ocorrido na Espanha.

Opostos novos aclaratórios, o Tribunal local ratificou os arestos anteriores (fls. 4635-4640), *in verbis*:

A execução das astreintes deve ocorrer mediante arbitramento em virtude da exorbitância do montante cobrado (R\$ 95.324.773,90) e não convertido em perdas e danos ou baseando-se nas atas notariais que foram juntadas.

Consignou-se a necessidade de ficar provado "se cada uma das páginas que foram acessadas e descritas nas atas notariais nos anos de 2006/2007/2008, ainda permanecem veiculando o vídeo dos autores, para só então ensejar a execução da multa diária de R\$ 250.000,00. Veja-se que em nenhum momento se cogitou da atribuição de efeito ex nunc da perícia, porque se ficar provado que o YOUTUBE deixou de tomar as providências concretas para excluir os acessos aos links (inclusive os descritos nas atas), deve incidir, então, a multa de R\$ 250.000,00, como estabelecido.

É necessário ficar provado, a partir de fatos concretos e específicos (por isso a necessidade de aferir se ainda há veiculação do vídeo na internet), o efetivo descumprimento da decisão, ficando condicionada a exigência da multa à prova de que o embargado não adotou as medidas necessárias.

Muito embora o embargante alegue obscuridade do Acórdão, o que daria margem ao perdão do período em que o vídeo não foi removido do site, o Tribunal entendeu que a execução da multa diária de R\$ 250.000,00 somente será devida caso o Youtube não tenha adotado medidas concretas para

exclusão do vídeo na internet.

7.1. Como visto, não se discute a possibilidade de fixação da multa cominatória para forçar o cumprimento da obrigação de fazer quanto à retirada de veiculação dos vídeos em sítios da internet, mas apenas sua forma de execução e o valor a ser pago.

Também não se olvide que eventuais arguições sobre a impossibilidade de adotar medidas concretas para o cumprimento da tutela inibitória, com a exclusão de acesso de hospedagem e a consequente advertência e punição de todos os usuários que desafiem a determinação de reiserção do filme, encontram-se acobertada pela preclusão, não mais podendo ser discutida na via executiva.

Portanto, alegações dessa ordem podiam, como foram, ser deduzidos nos autos da ação de conhecimento, os quais foram rechaçados com a procedência do pleito autoral, cujo mérito da sentença não pode mais ser questionados pelos meios ordinários de impugnação por força do manto da coisa julgada.

Ao que parece, o vídeo não está mais acessível, sendo muito difícil, do emaranhado de fatos e vicissitudes, extrair a data exata em que se iniciou o descumprimento da ordem. O valor pleiteado de multa para cada parte ultrapassa a casa dos 80 milhões de reais, que atualizados para a data de hoje beiram a faixa de 160 milhões de reais.

7.2. De outra banda, a análise sobre a alegada certeza e liquidez do título que se pretende executar demanda o reexame do conjunto fático-probatório, procedimento inviável nesta via especial diante do óbice do enunciado da Súmula 7/STJ.

Nessa linha de intelecção, confirmam-se julgados deste Tribunal Superior:

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. CIVIL. PROCESSUAL CIVIL. EMBARGOS À EXECUÇÃO. ILIQUIDEZ DE TÍTULO EXECUTIVO. MATÉRIA DE ORDEM PÚBLICA. INEXISTÊNCIA DE JULGAMENTO ULTRA PETITA. REQUISITOS DO TÍTULO EXECUTIVO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N. 7/STJ.

AUSÊNCIA DE COTEJO ANALÍTICO. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO. MANTIDA A DECISÃO AGRAVADA.

1. Este Superior Tribunal já firmou entendimento de que "o pleito inicial deve ser interpretado em consonância com a pretensão deduzida na exordial como um todo, sendo certo que o acolhimento da pretensão extraído da interpretação lógico-sistemática da peça inicial não implica julgamento extra petita" (AgRg no AREsp n. 322.510/BA, Relator Ministro Herman Benjamin, Segunda Turma, julgado em 11/6/2013, DJe 25/6/2013).

2. Não se mostra possível modificar os fundamentos do acórdão recorrido que, analisando o contexto fático-probatório dos autos,

concluiu pela iliquidez de título executivo, tendo em vista o óbice contido na Súmula n. 7 do STJ.

3. Não se conhece o recurso especial pela divergência ante a falta de cotejo analítico e de similitude fática entre o acórdão recorrido e os paradigmas apresentados.

4. Agravo regimental improvido.

(AgRg no AREsp 617.967/SC, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA, julgado em 24/02/2015, DJe 05/03/2015)

Isso porque a alegação de que as atas notariais demonstram cabalmente o descumprimento da medida antecipatória da tutela nos períodos ali indicados não foram prontamente aceitos pelo Tribunal de origem, que, a par disso, concluiu pela necessidade de elaboração de prova pericial com o objetivo de verificar a renitência na efetivação do comando judicial.

Nota-se que o aresto impugnado não está afastando a existência de fé pública de documento oriundo de tabelião ou de oficial de registro, mas apenas dispendo que o caso exige a produção de prova pericial para averiguar a extensão da desobediência do julgado. Tanto é assim que o próprio acórdão recorrido determina que a perícia considere as atas notarias juntadas pela parte ora recorrente.

Em outras palavras, não houve, de plano, a rejeição do conteúdo do documento dotado de fé pública, apenas a determinação de seu cotejo com a prova técnica a ser realizada na fase de liquidação por arbitramento, conduta amparada pelo princípio do livre convencimento previsto no art. 130 do Código de Processo Civil, segundo qual o magistrado está habilitado a sopesar as provas trazidas na demanda.

7.3. Especificamente quanto à questão da liquidação, os arts. 475-A, 475-B e 475-C assim dispõem:

475-A. Quando a sentença não determinar o valor devido, procede-se à sua liquidação.

(omissis)

Art. 475-B. Quando a determinação do valor da condenação depender apenas de cálculo aritmético, o credor requererá o cumprimento da sentença, na forma do art. 475-J desta Lei, instruindo o pedido com a memória discriminada e atualizada do cálculo.

§ 1º Quando a elaboração da memória do cálculo depender de dados existentes em poder do devedor ou de terceiro, o juiz, a requerimento do credor, poderá requisitá-los, fixando prazo de até trinta dias para o cumprimento da diligência.

§ 2º Se os dados não forem, injustificadamente, apresentados pelo

devedor, reputar-se-ão corretos os cálculos apresentados pelo credor, e, se não o forem pelo terceiro, configurar-se-á a situação prevista no art. 362.

§ 3º Poderá o juiz valer-se do contador do juízo, quando a memória apresentada pelo credor aparentemente exceder os limites da decisão exequenda e, ainda, nos casos de assistência judiciária.

§ 4º Se o credor não concordar com os cálculos feitos nos termos do § 3º deste artigo, far-se-á a execução pelo valor originariamente pretendido, mas a penhora terá por base o valor encontrado pelo contador.

Art. 475-C. Far-se-á a liquidação por arbitramento quando:

I – determinado pela sentença ou convencionado pelas partes;

II – o exigir a natureza do objeto da liquidação.

Art. 475-D. Requerida a liquidação por arbitramento, o juiz nomeará o perito e fixará o prazo para a entrega do laudo.

Parágrafo único. Apresentado o laudo, sobre o qual poderão as partes manifestar-se no prazo de dez dias, o juiz proferirá decisão ou designará, se necessário, audiência.

Impõe-se, para correto deslinde da controvérsia, a narrativa minudente das principais intercorrências processuais.

Inicialmente, o acórdão proferido em sede de apelação reformou a sentença para julgar procedente os pedidos formulados na demanda inibitória, "executando-se tal como decidido no agravo de instrumento nº 488.184-4/3, mantido o valor da multa" (fls. 1511-1531).

Por sua vez, o aresto do agravo de instrumento supracitado determinou que "a YOUTUBE promova, em trinta dias, medidas concretas de exclusão do vídeo do casal, dos links admitidos, advertindo e punindo, com exclusão de acesso de hospedagem, todos os usuários que desafiarem a determinação com a reinserção do filme, sob pena de pagamento de multa diária de R\$ 250.000,00" (fls. 1178-1191).

Demais disso, observa-se que o acórdão proferido no segundo agravo de instrumento (fls. 1178-1191) reconheceu que houve o descumprimento da obrigação de fazer determinada na tutela antecipada, conforme se extrai do trecho abaixo:

O Tribunal considera que o YOUTUBE está lidando com a sentença de forma parcimoniosa e até desrespeitosa, limitando-se a excluir o vídeo dos links conhecidos ou identificados, quando essa identificação é facilitada pelas denúncias. Não fez prova de ter tentado criar um programa capaz de rastrear o filme do casal, com outros ingredientes, para sua localização, o que implica que está se omitindo ou, no mínimo, agindo passivamente, como se não lhe coubesse alguma

responsabilidade pelo impasse que coloca em cheque a eficácia da coisa julgada.

Não é convincente a assertiva de que o provedor de hospedagem é como se fosse um sujeito inalcançável em termos de obrigação pela ilicitude dos que são admitidos a fazer uso do espaço concedido. A ordem jurídica foi idealizada e aperfeiçoada para se tornar invulnerável contra as ofensas aos direitos das vítimas, tendo o fenômeno da responsabilidade social evoluído para acompanhar o fantástico mundo tecnológico. [...]

Embora seja duvidosa a responsabilidade do provedor de hospedagem sobre ilicitudes de conteúdo, quando desconhecidas, a responsabilidade é incontroversa quando toma conhecimento da ilicitude e deixa de atuar em prol da restauração do direito violado. [original sem grifos]

Iniciada a fase de cumprimento de sentença, os exequentes postularam o pagamento da quantia aproximada de R\$ 100.000.000,00 (cem milhões de reais).

Em sede de impugnação ao cumprimento de sentença (fls. 4.027-4.029), o magistrado de piso reduziu o montante para o valor de R\$ 500.000,00 (quinhentos mil reais) para cada um dos exequentes.

No entanto, o Tribunal de origem reformou a decisão acima por entender que "apesar da conclusão do d. Magistrado a respeito do vultoso valor alcançado pela multa, inclusive fazendo um paralelo com o instituto do dano moral (o que não enseja censura do Tribunal, especialmente porque no trecho do Acórdão antes destacado também foi mencionado que o valor da multa ultrapassava o da indenização), não cabe a redução das astreintes a R\$ 500.000,00, devendo ser liquidada por arbitramento, motivo pelo qual não deve ser acolhido o pedido do recorrente para que seja mantida a execução no valor de quase R\$ 100.000.000,00" (fls. 4593-4600).

Nesse contexto, percebe-se que procedimento de liquidação se mostra inócuo e irrelevante para o caso concreto, pois o próprio acórdão exarado em 28/6/2007 (fls. 1178-1191) já reconhece o descumprimento da tutela antecipada concedida em 28/9/2006 (fls. 393-401).

De fato, considerando apenas esse interregno de resistência ao comando judicial - 29/9/2006 a 28/6/2007 -, que parece ser incontroverso, com o valor da multa diária arbitrada em R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), poder-se-ia chegar ao valor aproximado a ser executado, o qual, diga-se de passagem, já atingiu mesmo patamares estratosférico.

Em outras palavras, estão sedimentados nos autos que houve, de fato, a renitência da recorrida em efetivar a ordem concedida em sede de antecipação da tutela, ao menos no período mencionado, bem como o valor determinado a título de multa diária. Essas circunstâncias são suficientes para se chegar à conclusão de que, na hipótese, a

liquidação carece de qualquer utilidade prática.

A título análogo, a sistemática processual civil determina ser carecedor de ação aquele que não demonstra a necessidade da tutela jurisdicional, a adequação da medida adotada e utilidade/finalidade do procedimento.

Observa-se que o interesse de agir não está circunscrito ao processo de conhecimento, mas também ao procedimento executivo. Esse é o magistério do professor Cassio Scarpinella Bueno:

O 'interesse de agir' para a prática dos atos jurisdicionais executivos, destarte, é a tradução processual suficiente de que a obrigação retratada no título executivo é *exigível* a partir do *inadimplemento* daquela mesma obrigação. Justamente porque a 'exigibilidade' e o 'inadimplemento' são informações que residem no plano material é que se impõe o seu transporte adequado para o plano processual. Trata-se rigorosamente do mesmo fenômeno que se dá com qualquer ação quando examinadas esta sua específica condição. (BUENO, Cassio Scarpinella. *Curso sistematizado de direito processual civil*. São Paulo: Saraiva, 2014, p. 98).

Aplicando-se o instituto do interesse de agir ao caso, é fácil constatar que a legislação processual obsta a prática de atos desnecessários e inúteis.

Assim, reforçando o que se disse alhures, a liquidação não apresenta, no caso, ser necessária e útil para o deslinde da fase de cumprimento de sentença, pois as duas premissas necessárias à execução do julgado estão amplamente destacadas nos autos: o descumprimento da tutela inibitória e o valor da multa diária.

7.4. Diante dessas circunstâncias, o mais adequado parece seja fixado, de imediato, o valor a ser pago a título de astreintes, pois é incontroverso o descumprimento da ordem judicial e valor da multa diária.

De antemão, é preciso fixar algumas balizas jurisprudenciais acerca da matéria no âmbito desta Corte de Justiça.

Há muito existe o entendimento de que o valor da multa cominatória fixada para forçar o cumprimento de obrigação, prevista no art. 461 do CPC, não faz coisa julgada material, podendo ser alterada a qualquer tempo, inclusive na fase de execução, seja de ofício ou a requerimento da parte.

Nesse sentido:

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. APELAÇÃO. JUNTADA DE DOCUMENTOS NOVOS. POSSIBILIDADE. MULTA COMINATÓRIA. FIXAÇÃO NA TUTELA

ANTECIPADA. CONDIÇÃO RESOLUTIVA. PLEITO IMPROCEDENTE. INSUBSISTÊNCIA DA MEDIDA COERCITIVA. EFEITO RETROATIVO. PRECLUSÃO DA QUESTÃO. NÃO OCORRÊNCIA. EXAME DE OFÍCIO.

1. A jurisprudência deste Tribunal Superior é no sentido de ser possível a juntada de documentos novos na fase recursal, desde que não se trate de documento indispensável à propositura da ação, não haja má-fé na ocultação do documento e seja ouvida a parte contrária.

2. As astreintes fixadas em antecipação de tutela ficam pendentes de condição resolutiva, qual seja, a procedência do pedido principal.

Logo, se improcedente o pleito formulado na ação, a multa cominatória perde efeito retroativamente. Precedentes.

3. A decisão que arbitra astreintes não faz coisa julgada material, visto que é apenas um meio de coerção indireta ao cumprimento do julgado, podendo ser modificada a requerimento da parte ou de ofício, seja para aumentar ou diminuir o valor da multa ou, ainda, para suprimi-la.

4. Agravo regimental não provido.

(AgRg no REsp 1362266/AL, Rel. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA, TERCEIRA TURMA, julgado em 03/09/2015, DJe 10/09/2015)

AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO ESPECIAL - REVISÃO DE ASTREINTES - VALOR EXCESSIVO - POSSIBILIDADE - AUSÊNCIA DE PRECLUSÃO OU OFENSA À COISA JULGADA - PRECEDENTES.

1. A jurisprudência do Superior Tribunal de Justiça firmou o entendimento de que o artigo 461 do Código de Processo Civil permite ao magistrado, de ofício ou a requerimento da parte, afaste ou altere o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença, não havendo espaço para falar em preclusão ou em ofensa à coisa julgada.

Precedentes.

2. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1035001/MA, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 07/04/2015, DJe 16/04/2015)

Outros julgados do STJ orientam no sentido de que o valor da multa cominatória pode ter como parâmetro o valor da obrigação principal:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL.

PRELIMINAR. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL. DEFICIÊNCIA DA FUNDAMENTAÇÃO. INCOMPREENSÃO DA CONTROVÉRSIA. SÚMULA 284 DO STF. ASTREINTES. VALOR FIXADO QUE ATENDE AOS PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. RECURSO IMPROVIDO.

1. A não indicação, quando da apresentação das razões recursais, dos dispositivos supostamente violados, faz incidir, à hipótese, o teor da Súmula 284 do STF.

2. A apuração da razoabilidade e da proporcionalidade do valor da multa diária deve ser verificada no momento da sua fixação, em relação ao da obrigação principal, uma vez que a redução do montante fixado a título de astreinte, quando superior ao valor da obrigação principal, acaba por

prestigiar a conduta de recalcitrância do devedor em cumprir a decisão judicial e estimula a interposição de recursos a esta Corte para a redução da sanção, em total desprestígio da atividade jurisdicional das instâncias ordinárias.

Precedente.

3. Valor arbitrado para a multa no caso de descumprimento da ordem judicial que não foi exorbitante. Multiplicando-se seu valor (R\$ 2, 00) pelo número de sacas de soja de 60Kg que deveriam ser entregues (8.673,88), tem-se a astreinte diária de R\$ 17.347,76 que, comparado ao correspondente às referidas sacas, R\$ 264.144,42, não se mostra exagerada e atende aos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade.

4. Recurso especial não provido.

(REsp 1352426/GO, Rel. Ministro MOURA RIBEIRO, TERCEIRA TURMA, julgado em 05/05/2015, DJe 18/05/2015)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. ARTIGOS SUPOSTAMENTE VIOLADOS. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULAS N. 282/STF E 211/STJ. VALOR DAS ASTREINTES. REDUÇÃO. MONTANTE DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL COMO REFERÊNCIA. POSSIBILIDADE. SÚMULA N. 83/STJ. AGRAVO DESPROVIDO.

1. Ausente o indispensável prequestionamento dos artigos supostamente violados, impõe-se a aplicação das Súmulas n. 282/STF e 211/STJ.

2. É possível a redução do valor das astreintes fixado fora dos parâmetros da razoabilidade, devendo-se ter como referência o montante da obrigação principal.

3. "Não se conhece do recurso especial pela divergência, quando a orientação do Tribunal se firmou no mesmo sentido da decisão recorrida" - Súmula n. 83/STJ.

4. Decisão agravada mantida por seus próprios fundamentos.

5. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1461298/SP, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 17/03/2015, DJe 23/03/2015)

_____ [originais sem grifos]

Nessa mesma linha de inteligência, é possível, no âmbito do recurso especial, a redução do montante da multa cominatória quando se revelar exorbitante, em total descompasso com a razoabilidade e proporcionalidade, sem que possa cogitar da eventual ofensa ao enunciado da Súmula 7/STJ:

AGRAVO REGIMENTAL NOS EMBARGOS DE DECLARAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL - EMBARGOS À EXECUÇÃO HIPOTECÁRIA - OBRIGAÇÃO DE FAZER CONSISTENTE NA SUSPENSÃO DE ATOS EXECUTÓRIOS - DECISÃO MONOCRÁTICA QUE DEU PARCIAL PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL DA CASA BANCÁRIA PARA REDUZIR O VALOR DA MULTA DIÁRIA, VISTO QUE FIXADA EM QUANTIA TERATOLÓGICA PELAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. INSURGÊNCIA DO MUTUÁRIO.

1. Esta Corte já decidiu que o artigo 461, § 6º, do Código de Processo Civil

permite ao magistrado alterar o valor da multa quando este se tornar insuficiente ou excessivo, mesmo depois de transitada em julgado a sentença. Precedentes.

2. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros de razoabilidade e proporcionalidade, determinada a sua limitação ao valor do bem da obrigação principal, evitando-se o enriquecimento sem causa. Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg nos EDcl no REsp 1099928/PR, Rel. Ministro MARCO BUZZI, QUARTA TURMA, julgado em 11/11/2014, DJe 17/11/2014)

AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. ASTREINTES.

EXORBITÂNCIA. LIMITAÇÃO AO VALOR DA OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. SÚMULA N.

83/STJ. DESCASO DO DEVEDOR. VERIFICAÇÃO. SÚMULA N. 7 DO STJ.

1. É possível a redução das astreintes fixadas fora dos parâmetros da razoabilidade, devendo-se ter como referência o valor da obrigação principal.

2. Aplica-se a Súmula n. 7 do STJ na hipótese em que o acolhimento da tese defendida no recurso especial reclama a análise dos elementos probatórios produzidos ao longo da demanda.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no AREsp 148.204/PE, Rel. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA, TERCEIRA TURMA, julgado em 25/11/2014, DJe 11/12/2014)

_____ [originais sem grifos]

Acrescente-se também que a revisão do valor da *astreintes* independe de provocação da parte contrária:

AGRAVO REGIMENTAL. RECURSO ESPECIAL. FUNDAMENTO DO ACÓRDÃO. IMPUGNAÇÃO ESPECÍFICA. AUSÊNCIA. SÚMULA 283/STF. MULTA COMINATÓRIA. EXCLUSÃO DE OFÍCIO. POSSIBILIDADE. ADEQUAÇÃO DA MULTA DIÁRIA. REEXAME FÁTICO-PROBATÓRIO. SÚMULA 7/STJ.

1. É inadmissível o recurso especial que não impugna fundamento do acórdão recorrido apto, por si só, a manter a conclusão a que chegou o Tribunal de origem (Súmula 283 do STF).

2. A jurisprudência desta Corte está pacificada no sentido de que a multa diária aplicada com base no art. 461, § 4º, do CPC pode ser revista independentemente da impugnação da parte contrária.

Precedentes.

3. A análise relativa à conveniência da aplicação da multa cominatória na hipótese considerada é providência que depende de apreciação das circunstâncias fáticas e das provas produzidas nos autos, cujo exame é soberanamente realizado pelas instâncias ordinárias.

4. Agravo regimental a que se nega provimento.

(AgRg no REsp 710.292/RJ, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA, julgado em 16/09/2010, DJe 07/10/2010)

[original sem grifos]

Assim, considerando as circunstâncias do caso concreto e o período do descumprimento, entendo que a quantia de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais) para cada exequente se mostra apta a sancionar o descumprimento da ordem judicial e não enseja o enriquecimento sem causa.

Adota-se como parâmetro para fixar o valor da astreintes a notícia trazida pelo acórdão recorrido sobre a condenação sofrida pela TV Bandeirante, no patamar acima indicado, em virtude das exibições repetidas e as insistentes inserções de comentários sobre o conteúdo do vídeo (fl. 4599).

8. Ante o exposto, dou parcial provimento ao recurso especial para determinar a continuidade do cumprimento de sentença no importe de R\$ 250.000,00 (duzentos e cinquenta mil reais), para cada um dos autores, com juros e correção monetária a contar desta data.

É como voto.